

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 1511
DATA: 23, 07, 2015
HORA: 16:00
Eustáquio
Funcionário



Prefeitura de
Fortaleza

MENSAGEM DE VETO Nº **0021** DE 23 DE *julho* DE 2015.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 0309/2014, que **“Dispõe sobre a construção de guaritas para fins exclusivos de guarda e segurança de edificações particulares em ruas e avenidas de Fortaleza e dá outras providências”**, de autoria do Vereador Carlos Mesquita.

O citado projeto de Lei prevê a autorização de instalação de guaritas de fibra de vidro nas dimensões de 1,00x1,20m ou 1,00mx2,00m, para fins exclusivos de guarda e segurança de edificações particulares nas calçadas e canteiros centrais de ruas e avenidas de Fortaleza e sobre ele a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente fez as seguintes considerações:

A Lei Federal nº 10.098 de 19.12.2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determina:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torna-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

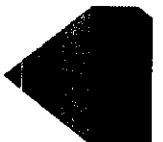
O Decreto Federal nº 5.296 de 02/12/2004, que regulamenta a lei acima mencionada, estabelece:

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

...

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Salmato Filho
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

A





Prefeitura de
Fortaleza



II- a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza.

“Art. 13 Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

...

II – o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário.”

A norma NBR 9050 da ABNT, que trata de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, por sua vez, estabelece:

“6.10 – Circulação Externa

...

6.10.4 Dimensões mínimas de faixa livre

Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem incorporar faixa livre com largura mínima recomendável de 1,50m, sendo o mínimo admissível de 1,20m e altura livre mínima de 2,10m.

6.10.5 Interferências na faixa livre

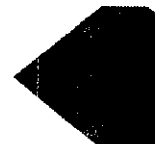
As faixas livres devem ser completamente desobstruídas e isentas de interferências, tais como vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura urbana aflorados (postes, armários de equipamentos, e outros), orlas de árvores e jardineiras, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da faixa livre...”

O Código de Obras e Posturas do Município, Lei nº 5.530/81, determina:

“Art. 86, § 3º A largura mínima das passagens ou corredores de uso comum ou coletivo será de 1,20m.”



A





Prefeitura de
Fortaleza

Em seu art. 613 estabelece ainda que a instalação de elementos do mobiliário urbano como jardineiras, caixas de luz e força, telefones públicos e similares devem ocupar o máximo de 0,70m da largura do passeio a partir do meio-fio.

Baseando-se no disposto nos itens 3,4 e 5, caso a instalação das guaritas de que trata o presente projeto de lei fosse possível, seria necessário que o passeio tivesse largura mínima de 3,00m, para não haver prejuízo do livre trânsito de pedestres.

A grande maioria das calçadas do Município de Fortaleza tem largura de 2,00m, o que inviabiliza a instalação de tais guaritas.

A segurança pública, por norma expressa da Constituição da República (artigo 144), constitui dever do estado, direito e reponsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, e polícias militares e corpos de bombeiros militares. Cada um dos órgãos incumbidos da manutenção da segurança pública possui competências específicas, indicadas expressamente, também, pela Constituição da República.

À polícia militar, e somente a ela, compete, privativamente, promover o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nos logradouros públicos. Nenhum outro órgão público e muito menos empresas privadas estão autorizadas, e nem têm competência para exercer as funções da Polícia Militar.

Apenas e tão-somente as GUARDAS MUNICIPAIS, que apesar de não terem competência para exercer as funções de policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, podem auxiliar a POLÍCIA MILITAR na manutenção da segurança pública, dentro de seus limites territoriais e em consonância com o estabelecido em lei, por meio da proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

As guaritas de vigilância em logradouros públicos somente podem ser utilizados ou pela Polícia Militar ou pela Guarda Municipal, para que possam, cada uma delas, exercer suas funções próprias e privativas, definidas na Constituição Federal.



Prefeitura de
Fortaleza

Diante dos motivos acima expostos, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei *in casu*, por contrariedade ao interesse público, uma vez que a matéria é regulamentada por lei, o que faço sob o pálio do Art. 83, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 23 de julho de 2015.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA

Prefeito Municipal de Fortaleza



LEI N.

, DE

DE

DE 2015.

Dispõe sobre a construção de guaritas para fins exclusivos de guarda e segurança de edificações particulares em ruas e avenidas de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do município de Fortaleza, aos moradores de imóveis de fins residenciais e comerciais a construção de guaritas nas calçadas ou canteiros centrais, para fins de guarda de segurança particular.

§ 1º Os moradores poderão construir guaritas nas calçadas ou canteiros centrais para guarda e segurança desses imóveis, desde que não atrapalhe o trânsito dos pedestres.

§ 2º Essas guaritas deverão ser construídas de material de fibra de vidro, no intuito de abrigar seguranças particulares, de modo a proteger e auxiliar os órgãos de segurança pública do Estado na segurança do cidadão.

§ 3º Para a construção das guaritas, os interessados deverão requerer autorização à Secretaria Regional em que se insere a rua ou avenida em questão, protocolando a solicitação, que deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

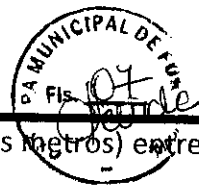
- I — croqui do local a ser feita a construção com denominação da rua e projeto ou prospecto da guarita;
- II — lista de concordância dos moradores do local a ser instalada a guarita de segurança, considerando um raio de 50,00m (cinquenta metros);
- III — cópia do R.G. dos requerentes.

Art. 2º As guaritas deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I — tamanho ou metragem mínima de 1,00m x 1,20m e máxima de 1,00 x 2,00m;
- II — construção em fibra de vidro;
- III — a calçada ou o canteiro central do local a ser instalada a guarita deverá ter a largura mínima em que comporte a referida guarita, de acordo com o que se pede no inciso I do presente artigo, respeitando o livre fluxo dos pedestres;



Câmara Municipal de Fortaleza



IV — deverá ser obedecida uma distância mínima de 300,00m (trezentos metros) entre uma guarita e outra;

V — é permitida a instalação de sistema de comunicação eletrônica entre as guaritas e/ou entre guaritas e residência dos interessados;

VI — os interessados deverão manter as guaritas em perfeita ordem de limpeza e conservação;

VII — os interessados deverão contratar guardas, sob suas expensas, de firmas especializadas em segurança, devendo, contudo, comunicar por escrito à Secretaria Regional da área a contratação e todas as futuras e eventuais substituições.

Art. 3º À utilização do solo, no caso específico de que trata a presente Lei, está isento do respectivo preço público. Por se tratar de autorização de uso do solo público, a Secretaria Regional poderá revogar a autorização a qualquer momento, por interesse público ou, ainda, pela inobservância desta Lei, não cabendo aos interessados nenhum tipo de ressarcimento ou indenização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de de 2015.



Câmara Municipal de Fortaleza

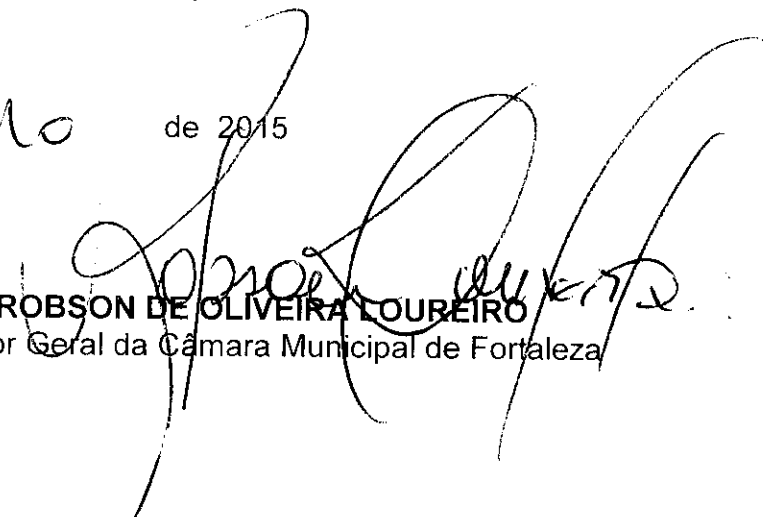
FOLHA DE DESPACHO

Nº. DE ORDEM 01511/2015

À
Coordenadoria Legislativa – COGEL

Para análise e providências

Fortaleza, 27 de julho de 2015


ROBSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza